



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

### Estado do Espírito Santo

#### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo nº: 002788/2025

**Modalidade:** Concorrência Presencial, tendo por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicidade, compreendendo estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão de execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação de peças e campanhas de interesse institucional da Câmara Municipal de São Mateus (ES).

**Impugnante:** GURIPORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.234.196/0001-54, com sede na Rua Vitória, nº 136 - Bairro Sernamby - São Mateus/ES.

#### I - DO RELATO

A empresa **GURIPORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou impugnação ao edital da **Concorrência Presencial nº 000001/2025**, apresentou impugnação sob alegação de que alterações efetuadas, através de errata do edital, que distorcem cláusulas essenciais do certame, tais como:

1 - A Errata, alterou o Capítulo 5, item 5.2.1.1.3, estendendo o prazo para retirada do invólucro da proposta técnica de um dia útil anterior ao certame para dez dias antes. Essa mudança, aparentemente pequena, impacta diretamente o planejamento logístico e temporal dos licitantes, especialmente aqueles que não possuem sede no município.

2 - O Capítulo 9, onde residem os parâmetros de precificação e limites de desconto, os itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 foram reescritos, alterando percentuais de desconto e honorários de forma a desvirtuar a lógica da remuneração adequada e a competitividade. A inclusão de um adendo ao Capítulo 9, que isenta honorários sobre custos de serviços externos quando geram veiculação, adiciona mais uma camada de complexidade e potencial para interpretações obscuras, minando a transparência.

3 - Em seguida, o Capítulo 6, item 6.7.3.1.3, alínea 'a', sofreu uma redução drástica na quantidade de exemplos de peças e materiais permitidos, caindo de quinze para apenas cinco. Essa restrição arbitrária limita a capacidade dos licitantes de demonstrarem sua expertise e a qualidade de seu portfólio, comprometendo a avaliação técnica de suas propostas.

A impugnante entende que a impugnação apresentada visa à análise de disposições editalícias que edital demanda revisão e adequação à legislação vigente, tendo em vista a necessidade de preservação dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. a republicação do edital, devido às alterações substanciais promovidas pela errata.

Diante do exposto acima, requer:

1. Retificação do edital, com republicação, sanando os vícios apontados;
2. Supressão da limitação de desconto de 40% (ilegal);
3. Correção dos critérios subjetivos em Ideia Criativa (com escalas objetivas);



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

4. Correção imediata dos itens de remissão e erro material (Foz do Iguazu);
5. Publicação de errata oficial com REABERTURA DE PRAZO;
6. Com tudo isso revisão e reabertura de prazo Chamamento Público para Credenciamento de Subcomissão Técnica (publicado em 11/112025).
7. Suspensão de todas as etapas até ajuste integral do edital.

## **II - DA ANÁLISE**

### **a) Retificação do edital, com republicação, sanando os vícios apontados**

De início, cumpre destacar que o edital foi elaborado em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à Lei nº 12.232/2010, que dispõe sobre as licitações e contratações de serviços de publicidade, bem como às demais normas aplicáveis à espécie.

Os vícios apontados pelo impugnante não encontram respaldo jurídico nem correspondência com o conteúdo do edital, inexistindo qualquer vício ou irregularidade capaz de comprometer a legalidade, a competitividade ou a isonomia do certame.

Verifica-se que o instrumento convocatório contém todos os elementos essenciais exigidos pela legislação: objeto claramente definido, condições de participação, critérios objetivos de julgamento, prazos compatíveis e disposições adequadas quanto à entrega dos invólucros e à condução da subcomissão técnica.

Importa ressaltar que a simples discordância do impugnante quanto ao conteúdo do edital não configura vício e não autoriza sua retificação ou republicação, sendo certo que o edital reflete o exercício legítimo do poder discricionário da Administração na definição das condições do certame, observados os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se identificou, ademais, qualquer afronta aos princípios que regem as licitações públicas ou às normas legais que regem a contratação de serviços de publicidade.

Assim, não há fundamento fático ou jurídico que justifique a retificação do edital ou a republicação do instrumento convocatório, devendo ser mantidas integralmente as disposições originalmente publicadas.

### **b) Supressão da limitação de desconto de 40% (ilegal)**

A limitação de desconto máximo em licitações para contratação de serviços de publicidade é medida plenamente legítima e encontra respaldo em princípios e normas aplicáveis à atividade publicitária, especialmente diante da necessidade de assegurar a exequibilidade das propostas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

A Lei nº 12.232/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade pela administração pública que o edital poderá fixar critérios objetivos de julgamento e de formação de preços, de modo a garantir a sustentabilidade econômica da execução contratual. Nesse contexto, a limitação do percentual de desconto é instrumento legítimo de controle, visando evitar propostas inexequíveis ou desprovidas de coerência com os custos efetivos do mercado publicitário.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

Além disso, é prática consolidada em diversos órgãos e entidades da Administração Pública a adoção do limite de até 40% de desconto sobre os custos internos de produção, sendo reconhecida como medida de proteção à execução do contrato e à boa aplicação dos recursos públicos.

Dessa forma, a limitação de desconto não restringe indevidamente a competitividade, mas assegura que a disputa ocorra dentro de margens economicamente sustentáveis, prevenindo o risco de contratação de propostas inexequíveis e, conseqüentemente, de execução ineficiente do objeto.

#### **c) Correção dos critérios subjetivos em Ideia Criativa (com escalas objetivas)**

A licitação em questão observa integralmente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como da Lei nº 12.232/2010, que regulamenta especificamente as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

O item *Ideia Criativa* compõe a Proposta Técnica, cujo objetivo é aferir a capacidade de criação e de solução publicitária da agência, elemento essencial e intrínseco à atividade publicitária. A Lei nº 12.232/2010, que regula as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, reconhece expressamente a natureza técnica e criativa da atividade, prevendo que a avaliação das propostas técnicas deve considerar “a qualidade e a adequação da proposta de campanha publicitária ao objetivo do anunciante”.

Trata-se, portanto, de um critério que naturalmente envolve juízo técnico e criativo, cuja análise exige a atuação de profissionais especializados, razão pela qual a mesma lei determina, em seu art. 10, §3º, a avaliação por subcomissão técnica, composta por profissionais de notório saber na área de publicidade e comunicação.

Ademais, o edital em questão não se limita a um julgamento subjetivo, pois define parâmetros e descritores para cada item, com notas distribuídas conforme o grau de aderência às diretrizes de comunicação, adequação da estratégia e pertinência da solução criativa proposta. Assim, o julgamento é feito de modo técnico e comparativo, com base em critérios previamente divulgados, o que assegura a transparência e a isonomia do certame, conforme documento anexo ao Edital.

#### **d) Correção imediata dos itens de remissão e erro material (Foz do Iguaçu)**

Após análise técnica e jurídica do conteúdo impugnado, verifica-se que os apontamentos da impugnante referem-se a erros meramente formais, consistentes em remissões equivocadas a subitens e/ou lapsos materiais de digitação, os quais não alteram o conteúdo, o sentido ou as condições estabelecidas no edital, tampouco comprometem a compreensão dos dispositivos, a competitividade do certame ou a igualdade entre os licitantes.

Não se trata, portanto, de vícios que acarretem nulidade ou demandem republicação do instrumento convocatório, mas de ajustes redacionais e correções de natureza



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

material, passíveis de retificação direta pela Comissão de Licitação, conforme o disposto no art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que permite a correção de erros materiais ou de forma sem necessidade de reabertura de prazo, desde que não alterem o conteúdo do edital.

Diante disso, e com o intuito de garantir a máxima clareza e segurança jurídica do certame, a Comissão de Licitação deliberou pela correção imediata dos itens indicados, promovendo o saneamento dos erros materiais e de remissão, sem alteração de conteúdo substancial.

#### **e) Publicação de errata oficial com REABERTURA DE PRAZO**

A Administração procedeu à análise minuciosa das alegações apresentadas, constatando que, de fato, foram identificados erros materiais e inconsistências redacionais em determinados trechos do edital, cuja correção se faz necessária para o fiel cumprimento dos princípios da publicidade, isonomia e transparência que regem os procedimentos licitatórios, nos termos do art. 5º e do art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, considerando que tais ajustes, embora não alterem substancialmente o objeto licitado, impactam na adequada compreensão do instrumento convocatório, entende-se cabível a publicação de errata oficial, acompanhada da reabertura dos prazos previstos para a entrega dos invólucros, de modo a assegurar a todos os interessados a possibilidade de participação em condições equânimes.

#### **f) Com tudo isso revisão e reabertura de prazo Chamamento Público para Credenciamento de Subcomissão Técnica (publicado em 11/112025)**

Inicialmente, ressalta-se que o processo de credenciamento de profissionais para a subcomissão técnica foi conduzido em estrita observância aos dispositivos legais aplicáveis, especialmente ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.232/2010 e às diretrizes do edital, que asseguraram ampla publicidade e prazo razoável para inscrição dos interessados.

O Credenciamento foi efetuado na forma eletrônica, o edital foi devidamente publicado e divulgado pelos meios oficiais, garantindo transparência e igualdade de oportunidades a todos os profissionais que atendiam aos requisitos. Durante o prazo estipulado, não foram constatados vícios capazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do procedimento.

Importa destacar que, conforme a legislação vigente, a subcomissão técnica deve ser formada antes da abertura dos envelopes de propostas técnicas, de modo que eventual reabertura do credenciamento, neste momento, implicaria atraso indevido e comprometimento do cronograma licitatório, sem fundamento legal que o ampare.

Ademais, não restou demonstrado pela impugnante qualquer vício material, omissão ou erro que tenha efetivamente restringido a publicidade ou inviabilizado a inscrição de interessados, limitando-se sua alegação à mera inconformidade com os prazos já encerrados, os quais foram devidamente observados e respeitados.

#### **g) Suspensão de todas as etapas até ajuste integral do edital**

Cumprido destacar que a Administração Pública, ao elaborar o edital, observou os princípios da legalidade, publicidade, isonomia, competitividade e vinculação ao



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES**

### **Estado do Espírito Santo**

instrumento convocatório, bem como as disposições contidas na Lei nº 12.232/2010, que disciplina as contratações de serviços de publicidade, e subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021.

As alegações apresentadas não configuram vícios capazes de comprometer a lisura, a legalidade ou a competitividade do certame. As eventuais divergências apontadas correspondem a interpretações subjetivas do impugnante, não havendo irregularidades materiais que justifiquem a suspensão do procedimento licitatório.

Importa ressaltar que a suspensão de um processo licitatório é medida de caráter excepcional, somente cabível quando demonstrado vício insanável que possa comprometer o resultado da licitação ou lesar o interesse público. No presente caso, tal demonstração não se verificou.

Ademais, a Administração permanece vigilante quanto à necessidade de aperfeiçoamento e retificação de eventuais erros materiais, podendo, se constatadas inconsistências, adotar as correções cabíveis sem necessidade de suspensão integral do certame, desde que garantida a ampla publicidade e igualdade de condições entre os licitantes.

### **III - DECISÃO**

Preliminarmente, o requerimento formulado pela **REQUERENTE** foi **CONHECIDO** e, **NO MÉRITO**, foi julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, posteriormente sendo realizadas as alterações necessárias e republicação do Edital.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

São Mateus/ES, 15 de janeiro de 2026.

PEDRO JADIR BONNA  
Agente de Contratação